



**ANAIS DO CONGRESSO
INTERNACIONAL:
PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS
E DIREITOS
HUMANOS**

ORGANIZAÇÃO:
**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS
E RAFAEL TEDRUS BENTO**



**ANAIS DO CONGRESSO
INTERNACIONAL:
PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS
E DIREITOS
HUMANOS**



Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Rizziolli Pires CRB 8/6920
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.721
C749a Congresso Internacional Acadêmico sobre Direito à Proteção de Dados
(1. : 2021 : Campinas, SP).
Anais do Congresso Internacional : Proteção de Dados Pessoais e
Direitos Humanos / organização: Lucas Catib De Laurentiis e Rafael
Tedrus Bento ; realização: Programa de Pós-Graduação em Direito,
Pontifícia Universidade Católica de Campinas. - Campinas: PPGD,
PUC-Campinas, 2021.
84 p.

Inclui bibliografia.

1. Direito à privacidade. 2. Proteção de dados – Legislação.
3. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. I. De
Laurentiis, Lucas Catib. II. Bento, Rafael Tedrus. III. Pontifícia
Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas
Sociais e Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

CDU - 342.721

Organização:

Lucas Catib de Laurentiis e Rafael Tedrus Bento

Realização:

Programa de Pós-Graduação em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Comissão Científica e Avaliadora:

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Prof. Dr. Claudio José Franzolin

Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo

Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral

Prof. Dr. Silvio Beltramelli Neto

Ms. Rafael Tedrus Bento

Tatiane Mendes Sanches

Me. Felipe Grizotto Ferreira

Ms. Raquel Nuvolini Wajngarten

Alice Maldonade Bryan

Gustavo Freddi Toledo



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO** 11

Alice Maldonade Bryan
Maria Eduarda Viva Pires de Campos

**A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA
IDENTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI** 19

Fabia Alessandra Ruiz Martins
Fernanda Carolina de Araújo Ifanger

**DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES
DE TRABALHO E O TRATAMENTO DE
DADOS DE SAÚDE DO GRUPO DE RISCO
DURANTE A PANDEMIA** 27

Reginaldo Felix Nascimento
Cristiana Maria Santana Nascimento

GÊNERO SOB O ENFOQUE DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA 37

Sandy Melo de Souza
Sarah Rodrigues Batista
Cristiana Maria Santana Nascimento

O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA FORMATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA VIGIADA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 45

Tatiane Mendes Sanches

O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DE DADOS: ENTRE A CRIPTOGRAFIA DE PONTA-A-PONTA E A PROTEÇÃO JURISDICIONAL INTEGRAL 55

João Paulo Gomes Massaro
Gabriel Macedonio De Sá
Giovana Lisa Pace

OS LIMITES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR FRENTE A LGPD: AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO DO AMBIENTE DE TRABALHO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE 63

Nathália Brito de Macedo

PROMULGAÇÃO DA PEC 17/2019 FRENTE A GLOBALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 75

Larissa Barlati De Azevedo
Rafael Tedrus Bento

INTRODUÇÃO

Atualmente, somos apanhados no meio de um cabo de guerra pelo controle sobre dados pessoais. A quantidade de dados pessoais processados a cada ano continua a aumentar a exposição do indivíduo. O desenvolvimento tecnológico facilitou esse aumento dramático em volume de processamento de dados pessoais nas últimas décadas.

A tecnologia da informação e a Internet levaram à geração de mais dados pessoais. Uma vez gerados, esses dados são mais maleáveis e fáceis de editar e replicar graças à digitalização.

Embora o desenvolvimento tecnológico permita esse notável aumento do processamento de dados pessoais, o impulso para isso é explicado pelo aumento do valor de dados pessoais, que se transformaram em uma mercadoria. São bens valiosos e, portanto, procurados pela indústria privada e pelas autoridades públicas, fato que não escapou a atenção dos órgãos reguladores.

Informação é controle e controle é poder. Por isso, organizações privadas e governos têm um apetite insaciável pelo controle de dados, processo que é potencializado pelo desenvolvimento tecnológico, por meio do qual o processamento de dados pessoais foi facilitado nas últimas décadas. Como consequência e contraponto a este estado de coisas, foi criado um sistema de proteção dos dados pessoais, sistema esse estruturado sobre o controverso conceito da “autodeterminação informacional”. Essa é a reação do sistema jurídico à disputa pelo poder de controle dos dados, reação essa que, assim como a disputa pelos dados, se encontra em processo de desenvolvimento e consolidação.

Com este cenário, a Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas organizou o “1º Congresso Internacional Acadêmico Sobre Direito à Proteção de Dados – PPGD/PUCC”.

O Congresso, de forma disruptiva e inovadora, contou com a presença de ilustres acadêmicos e juristas, internacionais e nacionais, perfazendo um debate abrangente e amplo com o intuito de buscar todos os tópicos que este Direito Humano pode ter alcance, sempre com a missão de trazer novas respostas ao tema do Congresso, qual seja, “**Universalização da Proteção de Dados Pessoais: O que esperar deste direito para o século XXI?**”.

Para agradecer e parabenizar todos os palestrantes, aqui nomeamos: Orla Lynskey, Nairane Farias Rabelo Leitão, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Alessandra Aparecida Souza Silveira, Ingo Wolfgang Sarlet, Miriam Wimmer, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Artur Pericles Lima Monteiro, Rodrigo Goldschmidt, Daniela Dora Eilberg. Agradecemos igualmente a todos os pesquisadores e servidores que auxiliaram na organização deste evento.

Em paralelo foi oportunizada à academia a submissão de Resumos Expandidos com o intuito publicar os presentes Anais, que buscam contribuir com o debate e a popularização do tema no meio jurídico.

Claro está que o tema precisa ser debatido, com o intuito de elucidar tópicos importantes para a sociedade do século 21, frente à necessidade de informar à população sobre este importante Direito Fundamental do ser humano.

Esperamos que esta Obra possa auxiliar os leitores a entender os debates que se forma em torno do Direito à Proteção de Dados Pessoais, bem como permitir que estes encontrem soluções para seus desafios práticos.

Lucas Catib de Laurentiis e Rafael Tedrus Bento

Campinas e São Paulo, março de 2022.

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Alice Maldonade Bryan
Maria Eduarda Viva Pires de Campos





A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Alice Maldonade Bryan¹

Maria Eduarda Viva Pires de Campos²

Na Pandemia do Coronavírus (COVID-19), iniciada em março de 2020, em razão da necessidade de isolamento social para a contenção do vírus, muitos trabalhadores passaram a trabalhar dentro de suas casas, em modelo chamado trabalho remoto. Conforme dados do IPEA, 11% da população brasileira passou a trabalhar nessa modalidade³. Com essa nova realidade, surgiram novos impactos

1. Mestranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, vinculada à linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0360431021182489>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0013-6886>.

2. Mestranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, vinculada à linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2168080323629659>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1439-1554>

3. Trabalho remoto no Brasil em 2020 sob a pandemia do Covid-19: quem, quantos e onde estão?. Brasília, IPEA. Carta de Conjuntura, número 52, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210714_nota_trabalho_remoto.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

na relação de trabalho, principalmente em relação ao uso dos dados pessoais dos colaboradores pelo empregador no meio digital. Ademais, durante a pandemia, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) entrou em vigência (agosto de 2020) e trouxe novas diretrizes relacionadas ao uso dos dados pessoais. No entanto, esta Lei não regulamentou a proteção dos dados especificamente sobre a relação de trabalho. Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos na LGPD na relação de trabalho, especificamente no teletrabalho, tendo como parâmetro a nota técnica nº 17/2020, instituída pelo Grupo de Trabalho GT COVID-19 em parceria com o Grupo de Trabalho GT Nanotecnologia e que busca orientar a atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e outros direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras em trabalho remoto ou home office.⁴ O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a LGPD não trata de forma específica dos problemas relacionados ao trabalhador. Como métodos de procedimento foram utilizados o bibliográfico e a análise documental. Durante a pesquisa percebeu-se que a LGPD foi criada com o objetivo de regular e proteger o uso de dados pessoais pelas pessoas jurídicas, no entanto, a Lei não abordou diretamente sobre a proteção dos dados pessoais do trabalhador, principalmente daquele em regime de teletrabalho. Por outro lado, a nota técnica emitida pelo Ministério Público do Trabalho traz a preocupação com o trabalhador remoto ou home office, principalmente em relação às condições físicas e cognitivas do trabalho, procedimentos adequados de capacitação e adaptação, apoio tecnológico, orientação técnica, instruções claras e objetivas dirigidas aos trabalhadores, jornada contratual adequa-

4. Nota técnica 17/2020 do GT nacional covid-19 e do GT nanotecnologia, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

da, respeito ao direito à imagem e voz do trabalhador, ao direito à liberdade de expressão, à privacidade e ao autocuidado. Além disso, a Lei não dispõe sobre a situação na qual o trabalhador é dispensado e as suas informações e dados pessoais permanecem com o ex empregador e, ao mesmo tempo que este último deve manter esses dados por dois anos (prazo para a interposição de uma ação judicial), precisa ser garantida a proteção dessas informações para que uma eventual disponibilização desses dados, mesmo que sem o dolo do ex empregador, não aconteça, sob pena de prejuízo pessoal ou profissional para o trabalhador, de responsabilidade de seu ex empregador. Conclui-se que a LGPD não foi criada com o objetivo de proteção dos dados dos trabalhadores de forma específica, não citando em qualquer momento o trabalhador, mas, a partir do momento que institui a obrigação e responsabilização das empresas que detém dados de pessoas físicas, não teria razão para não ser aplicada nas relações de trabalho, visto que o trabalhador se encontra em posição de vulnerabilidade em relação ao empregador.

PALAVRAS-CHAVE:

LGPD; trabalhadores remotos; proteção de dados.

THE POSSIBILITY OF APPLYING THE LGPD IN LABOR RELATIONS

In the Coronavirus Pandemic (COVID-19), which started in March 2020, due to the need for social isolation to contain the virus, many workers started to work inside their homes, in a model called remote work. According to IPEA data, 11% of the Brazilian population started to work in this modality[1]. With this new reality, new impacts on the employment relationship emerged, mainly in relation to the use of personal data of employees by the employer in the digital environment. Furthermore, during the pandemic, the LGPD

(General Data Protection Law) came into force (August 2020) and brought new guidelines related to the use of personal data. However, this Law did not regulate data protection specifically regarding the employment relationship. Thus, this study aimed to analyze the impacts on the LGPD in the employment relationship, specifically in telework, having as a parameter the technical note n° 17/2020, established by the Working Group GT COVID-19 in partnership with the Working Group GT Nanotechnology and which seeks to guide the work of the Public Ministry of Labor to protect the health and other fundamental rights of workers in remote work or home office.

[2] The approach method used was the hypothetical-deductive one, starting from the hypothesis that the LGPD does not specifically address the problems related to the worker. As procedural methods, bibliographic and documental analysis were used. During the research, it was noticed that the LGPD was created with the objective of regulating and protecting the use of personal data by legal entities, however, the Law did not directly address the protection of workers' personal data, especially those in a teleworking regime. On the other hand, the technical note issued by the Public Ministry of Labor raises the concern with the remote worker or home office, especially in relation to the physical and cognitive conditions of work, adequate training and adaptation procedures, technological support, technical guidance, clear instructions and objectives aimed at workers, adequate contractual hours, respect for the worker's right to image and voice, the right to freedom of expression, privacy and self-care. In addition, the Law does not provide for the situation in which the worker is dismissed and their information and personal data remain with the former employer and, at the same time, the latter must keep these data for two years (deadline for the filing of a legal action), the protection of this information must be guaranteed so that an eventual availability of such data, even if without the

intent of the former employer, does not happen, under penalty of personal or professional harm to the worker, the responsibility of his former employer. It is concluded that the LGPD was not created with the purpose of protecting the data of workers in a specific way, not mentioning the worker at any time, but from the moment it institutes the obligation and accountability of companies that hold data on individuals, would have no reason not to be applied in labor relations, as the worker is in a position of vulnerability in relation to the employer.

KEYWORDS

LGPD; remote workers; data protection.

REFERÊNCIAS

Bioni, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Bioni, Bruno; MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Otávio Luiz Junior (coords.) *Tratado de proteção de dados pessoais*. Editora Forense, 2020.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Maldonado, Viviana Nóbrega. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Martins, Guilherme Magalhães, Júnior, José Luiz de Moura Fa-
leiros. *Segurança da informação e governança como parâmetros para a efetiva proteção de dados pessoais*. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 78, p. 157-164, out./dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Guilherme_Magalh%C3%A3es_Mar-

tins_%26_Jos%C3%A9_Luiz_de_Moura_Faleiros_J%C3%AAnior.pdf. Acesso em: 01 out 2021.

Mulholland, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). *Revista direitos e garantias fundamentais*, v. 19, n. 3, p. 159-180 (Set./Dez. 2018).

Nota técnica 17/2020 do GT nacional covid-19 e do GT nanotecnologia, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica1.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

Pedrassani, J.; Brada, L. Possíveis reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das relações coletivas de trabalho: uma análise a partir da omissão legislativa. **DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, Campinas, vol. 3, nº 2, jul./dez. 2020, p. 30-43. Disponível em: <https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/55/53>. Acesso em 01 out. 2021.

Trabalho remoto no Brasil em 2020 sob a pandemia do Covid-19: quem, quantos e onde estão?. Brasília, IPEA. Carta de Conjuntura, número 52, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210714_nota_trabalho_remoto.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

Oliva, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, ANA. (coords.) *Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

Zavanella, F.; Brolio, R. Lei Geral de proteção de dados e o teletrabalho no Brasil: breve análise dos desafios em um mundo globalizado e sobre os efeitos da pandemia. **A evolução do teletrabalho**, 2021, p. 40-56. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=whc5EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA40&dq=LGP-D+home+office+uso+da+imagem+&ots=9tRs5a0R9e&sig=piVUU-BiUDotcBr5W9ULx6qzSr_M#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 01 out. 2021.

A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Fabia Alessandra Ruiz Martins
Fernanda Carolina de Araújo Ifanger





A PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Fabia Alessandra Ruiz Martins⁵

Fernanda Carolina de Araújo Ifanger⁶

RESUMO

O presente resumo expandido visa discutir a preservação do direito à imagem e da proteção de dados de adolescentes envolvidos com atos infracionais. Usando a técnica de revisão de bibliografia, em particular a legislação pertinente sobre o tema, pretende-se identificar os direitos preservados com essa proibição e discutir a estigmatização dos jovens.

5. Graduanda em Direito pela PUC-Campinas. Bolsista de Iniciação Científica da FAPESP (Processo nº 2020/14376-6). ID Lattes: 5654618394059926

6. Professora do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação da PUC-Campinas. ID Lattes: 5457771059463212

PALAVRAS-CHAVES

Proteção de dados; crianças e adolescentes; ato infracional.

ABSTRACT

This expanded summary aims to discuss the preservation of the right to image and data protection of teenagers involved in infractions. Using the bibliography review technique, in particular the relevant legislation on the subject, it is intended to identify the rights preserved with this prohibition and discuss the stigmatisation of young.

KEYWORDS

Data protection; children and teenagers; infraction.

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças enunciam, em seus dispositivos, a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual as crianças e os adolescentes são sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento que merecem atenção integral de sua família, sociedade e Estado.

De acordo com Piovesan (2008, p. 207), acolhe-se a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.

Dentre os dispositivos que refletem essa concepção estão as disposições relativas à proibição da divulgação da imagem e dos dados dos adolescentes em conflito com a lei que, além de determinarem referida vedação, atribuem penalidades caso se verifique o descumprimento da medida. Assim o fazem o artigo 40 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, em seu artigo

40; no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988; e em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os artigos 143 e 247; bem como na própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 14.

Assim, o presente resumo tem por objetivo discutir a proteção da identidade de adolescentes supostamente autores de condutas ilícitas e os direitos que se pretende resguardar com a proibição.

O presente estudo tem como técnica de pesquisa a revisão de bibliografia, especialmente o estudo de leis e artigos científicos sobre o tema.

2. A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE DOS ADOLESCENTES ENVOLVIDOS COM A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

Com o objetivo de estabelecer limites ao poder do Estado, após os anos de repressão da Ditadura Militar brasileira, a Constituição Federal de 1988 previu diversos dispositivos sobre os direitos e as garantias individuais dos cidadãos. Um deles é o direito fundamental à imagem previsto no artigo 5º, inciso X. Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIII, enunciou a proteção à vida privada, à honra e à reputação do indivíduo.

Especificamente em relação às crianças e adolescentes, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, firmou princípios gerais de garantia de sobrevivência, desenvolvimento e da não discriminação contra crianças e, em seu artigo 40, estabeleceu que os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança que pratique atos infracionais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e não de estigmatização.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) possui a Seção III tratando sobre os dados pessoais de crianças e adolescentes. Em seu artigo 14, diz que esse tratamento de dados deverá ser rea-

lizado levando em conta o melhor interesse da criança, nos termos do artigo e da legislação pertinente.

Por fim, o ECA possui várias disposições acerca da preservação de dados pessoais e da imagem de crianças e adolescentes. O seu artigo 17 trata sobre o respeito à inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente abrangendo a preservação da sua imagem e da sua identidade; o artigo 100, parágrafo único, inciso V, dispõe acerca do Princípio da Privacidade; o artigo 143 proíbe a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que dizem respeito a atos infracionais praticados ou supostamente praticados por adolescentes; e, por fim, o artigo 247 prevê sanções administrativas, cíveis e penais a quem divulgar, sem autorização, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo adolescentes a que se atribua ato infracional.

Assim, o que se evidencia é que existe um sistema de responsabilização condizente com a fase de desenvolvimento que se encontra o jovem e que proíbe qualquer ação no sentido de estigmatizá-lo como infrator. Segundo Goffman (1988, p. 149),

o estigma envolve não tanto um conjunto de indivíduos concretos que podem ser divididos em duas pilhas, a de estigmatizados e a de normais, quanto um processo social de dois papéis no qual cada indivíduo participa de ambos, pelo menos em algumas conexões e em algumas fases da vida. O normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contatos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro

Em suma, compreende-se que a preservação do direito à imagem e dos dados de adolescentes autores de atos infracionais, visa

a sua proteção integral, a proteção da sua moral e o seu direito de personalidade, especificamente em respeito a esse período extremamente importante de formação psíquica desses indivíduos. Assim, a exposição demasiada pela imprensa da identidade de jovens infratores leva à sua prematura estigmatização, desrespeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no qual a proteção de seus direitos e de seus interesses devem se sobrepor a qualquer outro interesse.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, em diversos momentos, tanto por meio da legislação nacional quanto por meio de Convenções internacionais, resguardar ao máximo o respeito à imagem e de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O direito à imagem é um direito constitucional e, mais do que isso, é um direito fundamental ficando claro que a sua preservação é primordial especialmente quanto a não estigmatização desses infantes que são acusados ou que efetivamente cometeram atos infracionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <<http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>.
Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.
Acesso em 21 de outubro de 2021.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRATAMENTO DE DADOS DE SAÚDE DO GRUPO DE RISCO DURANTE A PANDEMIA

Reginaldo Felix Nascimento
Cristiana Maria Santana Nascimento







DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O TRATAMENTO DE DADOS DE SAÚDE DO GRUPO DE RISCO DURANTE A PANDEMIA

Reginaldo Felix Nascimento⁷

Cristiana Maria Santana Nascimento⁸

7. Discente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Pesquisador com Predominância em Direito Material e Formal do Trabalho e LGPD, Filosofia do Direito, Direito Constitucional e Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Estudos Direitos Humanos e Democracia. Componente do Projeto de Extensão Conexão Direitos Humanos. Pesquisador no PIBIC Trabalho e Tecnologia: Busca da Interseção Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e Novas Relações de Trabalho no Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3161081479324584>. E-mail: felixreginaldo84@gmail.com .

8. Doutoranda em Direito na Universidade Federal da Bahia. Mestre em Constitucionalização do Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Professora de graduação em Direito. Foi Conselheira Seccional OAB/SE, Coordenadora do Núcleo Ética e Inovação da ESA/SE e Secretária- Geral da Comissão de Estudos Constitucionais OAB/SE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7777278743136612>. E-mail: cristianamsnascimento02@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento da pandemia causada pelo vírus covid-19, as relações humanas foram alteradas em sua totalidade, agravando problemas sociais e os tornando ainda mais complexos. Dentre as citadas mudanças, o mundo do trabalho sofre grande impacto, vez que a aglomeração de indivíduos é uma das principais maneiras de contaminação.

Nesse diapasão, emergem preocupações com o tratamento de dados de saúde da classe trabalhadora e a sua utilização para fins discriminatórios. Tal apreensão decorre quando a suscetibilidade ao vírus é determinada por condições específicas de saúde, como por exemplo, idosos, pessoas com problemas respiratórios, cardiovasculares entre outros.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar os impactos causados nos procedimentos admissionais e demissionais durante a pandemia e a utilização de dados de saúde para tais fins.

Ademais, grupos que já enfrentavam desafios dentro do mercado de trabalho, possuem mais dificuldades durante a pandemia.

METODOLOGIA

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista artifícios peculiares, pois os métodos foram vislumbrados enquanto degraus elementares desta pesquisa que possui relevância em âmbito jurídico-social.

RESULTADOS

Na Pandemia causada pela Covid-19, empresas passaram a funcionar com o pessoal reduzido, com tempo mínimo de exposição e distanciamento social, tendo atenção aos protocolos de segurança e descontaminação.

Surgem os grupos de risco, aquele que são mais frágeis ao vírus em decorrência das suas condições específicas de saúde. Simul-

taneamente, nascem também as rescisões trabalhistas por razões discriminatórias fundadas nas condições especiais da saúde desse conjunto de indivíduos⁹.

Com a inserção de indivíduos no grupo mais suscetível à infecção pelo SARS-CoV-2, pessoas com problemas cardiovasculares, respiratórios, os imunossuprimidos, idosos entre outros, questiona-se como o direito brasileiro está preparado para essas questões.¹⁰ Nesse diapasão, tem-se a disposição da lei 9.029/95 que veda condutas discriminatórias do ato demissional.

Dessarte, a Súmula 443 do TST informa que se presume discriminatória a despedida de empregado portador de HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

A demissão de um trabalhador considerado “inapto” para realização de determinada atividade, pressupõe a contratação de alguém que seja apto para a ocupação. Assim, possível constatar o interesse de empresas na aquisição de dados acerca da saúde dos trabalhadores e sua correspondência às exigências do local de trabalho durante a pandemia, para não contrair responsabilidade trabalhista.

Neste ínterim, a preocupação sobre a proteção desses dados é útil para frear e identificar a discriminação desse grupo de risco no mercado de trabalho durante o período pandêmico. Outrossim, quando as discriminações do grupo de risco se somam a fatores de interseccionalidade.

9. MIGALHAS. Covid: Empresa é Condenada Por Dispensar Trabalhador do Grupo de Risco. 07 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/346667/covid-empresa-e-condenada-por-dispensar-trabalhador-do-grupo-de-risco>>. Acesso em: 1 de outubro de 2021;

10. CARDOSO, Letycia. Grupo de Risco: Pandemia Empurrou os Mais Velhos ao Desemprego. Extra: Economia. 17/01/2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia/grupo-de-risco-pandemia-empurrou-os-mais-velhos-ao-desemprego-24841298.html>>. Acesso em 27 de Jul de 2021;

O tratamento de dados pessoais para tutelar a saúde deverá ser realizado, exclusivamente, em procedimento por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. “As informações relacionadas à saúde dos empregados são dados sensíveis e, embora já protegidas pelo sigilo médico (...) merecem muita atenção quanto ao armazenamento e divulgação de informações (SANTOS, 2021. p. 148)”

Um dos principais desafios existe na dificuldade e lentidão da inserção da lei geral de proteção de dados nos estabelecimentos comerciais pelo Brasil, ¹¹principalmente, nas empresas de pequeno porte. Isso significa que os trabalhadores durante o período em que as condições de saúde foram utilizadas para motivar suas rescisões, também estavam com seus dados de saúde desprotegidos, o que, em razão da venda e troca destas informações, possivelmente dificultou a admissão dos componentes deste grupo no mercado de trabalho.

Estas discriminações encontram proibição na LGPD, visto ser vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica. Quando concomitantemente, assevera que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar o princípio da não discriminação, com a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.¹²

11. LIMA, Victor Henrique. LGPD Análise dos Impactos da Implementação em Ambientes Corporativos: Estudo de Caso. Monografia, PUC/Goiás, Goiânia, p. 45, 2020;

12. PRUX, Oscar Ivan. PIAI, Kevin de Souza. Discriminação Algorítmica e a Tutela aos Dados Pessoais no Ambiente Corporativo: Uma Análise da Saúde ao Emprego. *Argumentum Journal of Law*, v. 21, n. 3, p. 1279-1298, dez de 2020. Disponível em: < <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1331>>. Acesso em: 10/10/2021;

CONCLUSÃO

Conclui-se imprescindível a fiscalização rígida sobre como as corporações e empresas mantêm os dados de saúde guardados e a sua responsabilidade no compartilhamento, o mapeamento desses atos discriminatórios e a importância da coleta de informações pelos órgãos de pesquisa geográfica e estatística acerca da empregabilidade do grupo de risco durante a pandemia. Outrossim, necessidade da atividade educativa pelos órgãos competentes para informar os empregadores sobre a importância da proteção dos dados e as implicações jurídicas do seu compartilhamento. Bem como, a importância da preservação de dados durante a pandemia e a definição de como esses dados serão protegidos, quais as tecnologias que estão preparadas para armazená-los com segurança num período que sua coleta cresce exponencialmente e os protocolos regimentais internos que devem ser adotados pelas empresas, salientando a indispensabilidade dos advogados na instrução da organização e implementação da LDPD nas empresas.

PALAVRAS-CHAVE

Pandemia; Dados; Trabalho.

ABSTRACT

This paper seeks to address the treatment of data in labor relations during the pandemic, regarding the sharing and acquisition of data in this period on risk groups with discriminatory purposes. It is noted that health data is used in a biased way, causing undesirable impacts on the hiring, and firing of personnel. The method used is the historical-evolutionary one, since the legislation is not exclusively analyzed, but also its meaning for the present time, in view of social changes. In conclusion, the need for information, inspection, geographic and statistical control, adoption of protective storage protocols.

KEYWORDS

Pandemic; Data; Work

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Clayton Deodoro Gonçalves de. **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas Relações de Trabalho**. Repositório PUC/Goias, p. 30, 2021;

CARDOSO, Letycia. **Grupo de Risco: Pandemia Empurrou os Mais Velhos ao Desemprego**. Extra: Economia. 17/01/2021. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia/grupo-de-risco-pandemia-empurrou-os-mais-velhos-ao-desemprego-24841298.html>>. Acesso em 27 de Jul de 2021;

CASTAÑEDA, Diana Estefany Segura. **El Derecho a la Intimidad del Trabajador como Restricción al Poder Subordinante del Empleador el Incipiente Desarrollo en Colombia Frente al Derecho Comparado**. Revista Derecho Público, 2015;

CAVALLINI, Marta. **Trabalhador Afastado por Ser do Grupo de Risco na Pandemia Pode ou Não Ser Demitido? Entenda**. G1:Economia. 09/02/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2021/02/09/trabalhador-afastado-por-ser-do-grupo-de-risco-na-pandemia-pode-ou-nao-ser-demitido-entenda.ghtml>>. Acesso em: 23 de Jul de 2021;

DOURADO, S. P. da C. **A Pandemia de COVID-19 e a Conversão de Idosos em “Grupo de Risco”**. Cadernos de Campo, v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp153-162. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/169970>>. Acesso em: 23 jul. 2021;

HAASE, Vitor Geraldi; PINHEIRO-CHAGAS, Pedro; ROTHE-NEVES, Rui. **Neuropsicologia e Autonomia Decisória: Implicações para o Consentimento Informado**. Revista Bioética, v. 15, n. 1, p. 117-132, 2007;

LIMA, Victor Henrique. **LGPD Análise dos Impactos da Implementação em Ambientes Corporativos: Estudo de Caso**. Monografia, PUC/Goiás, Goiânia (GO), p. 45, 2020;

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. **Proteção de Dados para Além do Consentimento: Tendências Contemporâneas de Materialização**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago, 2020;

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. **Discriminação Algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: DONEDA, Danilo et al (coord). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. RUARO, Regina Linden;

MIGALHAS. **Covid: Empresa é Condenada Por Dispensar Trabalhador do Grupo de Risco**. 07 de julho de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/346667/covid-empresa-e-condenada-por-dispensar-trabalhador-do-grupo-de-risco>>. Acesso em: 01 de Outubro de 2021;

PRUX, Oscar Ivan. PIAI, Kevin de Souza. **Discriminação Algorítmica e a Tutela aos Dados Pessoais no Ambiente Corporativo: Uma Análise da Saúde ao Emprego**. Argumentum Journal of Law, v. 21, n. 3, p. 1279-1298, dez de 2020. Disponível em: <<http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1331>>. Acesso em: 10/10/2021;

SANTOS, F. **A Lei geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Exposição de Dados Sensíveis nas Relações de Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 24, n. 2, p. 145-151, 14 jan. 2021;

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª Edição. Editora Intrínseca, 2021.

GÊNERO SOB O ENFOQUE DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Sandy Melo de Souza
Sarah Rodrigues Batista
Cristiana Maria Santana Nascimento





GÊNERO SOB O ENFOQUE DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Sandy Melo de Souza¹³

Sarah Rodrigues Batista¹⁴

Cristiana Maria Santana Nascimento¹⁵

13. Discente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Pesquisadora no PIBIC Trabalho e Tecnologia: Busca da Interseção Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e Novas Relações de Trabalho no Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806438178754382> . E-mail: sandy.m.souza@hotmail.com.

14. Discente do Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Pesquisadora com concentração em Direito do Trabalho e LGPD. Ex-integrante do Grupo de Estudos Contemporaneidade e Fenomenologia. Ex-Integrante do Projeto de Extensão Direitos e Cidadania na Prevenção do Trabalho Infantil. Integrante do PIBIC Trabalho e Tecnologia: Busca da Interseção Entre a Lei Geral de Proteção de Dados e Novas Relações de Trabalho no Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2597856625655645>. E-mail: sarahbatista989@gmail.com

15. Doutoranda em Direito na Universidade Federal da Bahia. Mestre em Constitucionalização do Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Professora de graduação em Direito. Foi Conselheira Seccional OAB/SE, Coordenadora do Núcleo Ética e Inovação da ESA/SE e Secretária- Geral da Comissão de Estudos Constitucionais OAB/SE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7777278743136612> . E-mail: cristianamsnascimento02@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A tecnologia é uma construção social e humana, cultural, temporal, que traduz uma sociedade desigual, capitalista como instrumento de empedramento de uns em detrimento de outros (as). Desse modo, é importante enxergar a tecnologia a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de atenuar as desigualdades excludentes e opressoras que reproduzem valores, compreensões e percepções que sustentam e intensificam a assimetria de gênero.

Neste ínterim, os avanços tecnológicos têm provocado desde a precarização do trabalho até a descaracterização do gênero, uma vez que, o uso da inteligência artificial contribui na prática perpetuada, exacerbada ou camuflagem de situações discriminatórias. Atualmente, há uma percepção entre os pesquisadores¹⁶ de que os algoritmos potencializam diversas espécies de discriminação, bem como, promove violações de fundamentais cravados na Constituição Federal de 1988.

METODOLOGIA

O presente trabalho possui como método o histórico-evolutivo, fazendo necessário o emprego de técnicas de pesquisa, como levantamento bibliográfico e documental nacional, significando os diversos procedimentos utilizados, como recursos peculiares, já que os métodos são traçados como etapas fundamentais desta pesquisa que detém uma relevância atual no aspecto jurídico e social, ao analisar a relação entre gênero e discriminação algorítmica.

DESENVOLVIMENTO

Com o processo de expansão da internet e de máquinas compu-

16. Esta é a perspectiva de autores abordados ao longo deste Resumo, como Cathy O’Neil, Meredith Broussard, Safiya Noble, Tarcízio Silva, dentre outros.

tadorizadas acabou acarretando uma verdadeira revolução digital, que trouxe para os dias atuais o funcionamento dos mercados que consolidaram seus monopólios em coleta e tratamento de dados pessoais no qual são denominados de algoritmos que nada mais é do que uma sequência de passos, raciocínio, instruções usadas para executar uma tarefa ou resolver um problema.

De acordo com a pesquisadora Ruha Benjamin (2019), em seu livro *Race after technology* (Raça depois da tecnologia), essa intensificação dos processos discriminatórios já estabelecidos no seio social e reproduzidos nos algoritmos e nos processos de inteligência artificial é resultado da percepção de sua neutralidade e objetividade tecnológica: “A neutralidade algorítmica reproduz discriminação sustentada algorítmicamente” ¹⁷(p. 145).

Insta salientar que essa análise algorítmica enfatiza o racismo, vez que esses mecanismos buscam como resultados relevantes o padrão beleza da mulher branca. Entretanto, há um fortalecimento de padrões de existência feminina, sob o recorte da raça, como já apontados por Sueli Carneiro (2003, p. 1): “Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando?”

À vista disso, interseccionalidade depreende-se da ideia de articular relações sociais de sexo e classe que foi proposta na França desde o final dos anos 1970 por Danièle Kergoat (1978), que quis “compreender de maneira não mecânica as práticas sociais de homens e mulheres diante da divisão social do trabalho em sua tripla dimensão: de classe, de gênero e de origem (Norte/Sul)” (Kergoat,

17. No original: “Algorithmic neutrality reproduces algorithmically sustained discrimination”. Benjamin, R. (2019). *Race after technology: Abolitionist tools for the new Jim Code*. *Social Forces*, 98(4), 1-3. <https://doi.org/10.1093/sf/soz162>

2010, p. 93)¹⁸. Desse modo, a interseccionalidade de gêneros visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado.

O processo de expansão da internet e de máquinas computadorizadas acabou acarretando uma verdadeira revolução digital, que trouxe para os dias atuais o funcionamento dos mercados que consolidaram seus monopólios em coleta e tratamento de dados pessoais no qual são denominados de algoritmos que nada mais é do que uma sequência de passos, raciocínio, instruções usadas para executar uma tarefa ou resolver um problema.

A discriminação algorítmica relaciona-se a erros que implicam no resultado decisório, diferenciando o tratamento de gênero, estabelecendo um processo excludente, privando e, ao mesmo tempo, priorizando determinados grupos de oportunidades, privilégios e direitos socialmente conquistados.

Pode-se afirmar que as tecnologias viabilizadas por inteligência artificial aplicam algoritmos enviesados de preconceito, considerando que os agentes artificiais apenas imitam os dados disponibilizados aos agentes artificiais de que a tecnologia normalize a branquitude e masculinidade, com decorrentes impactos nos modos e níveis de avaliação dos procedimentos de treinamento de máquinas.

É notável, o Direito e nem a própria sociedade conseguiram superar as desigualdades de gênero, exatamente porque ele reflete a realidade social impregnada de estereótipos sexistas. Isto é, todos os seres humanos detêm o direito a dignidade humana e a igualdade nas relações de trabalhos, até porque sua orientação sexual, classe social, raça ou aparência não influenciam nos seus esforços para desenvoltura em seu emprego.

18. Kergoat, Danièle. (1978), “Ouvriers = ouvrières? Propositions pour une articulation théorique de deux variables: sexe et classe sociale”. *Critiques de l’Économie Politique*, 5: 65-97, nova série.

CONCLUSÃO

Portanto, resta evidenciado que é necessária uma maior atenção sobre a conduta ética em processos algorítmicos. Principalmente, na análise de interseccionalidades, sob enfoque de gênero, raça, sexualidade e classe social, uma vez que determinadas subjetividades sofrem mais com os processos excludentes dos algoritmos. Se faz necessário a adoção de medidas legislativas no sentido, pois a legislação existente, em termos de consentimento, não é bastante para frear a coleta de informações e consequente discriminação dos indivíduos. Por mais que a Lei Geral de Proteção de Dados consagre o princípio da não discriminação, estas discriminações não são tão fáceis de identificar.

PALAVRAS-CHAVE

Gênero; Discriminação; Algoritmos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between gender and algorithmic discrimination. Thus, it is questioned whether with the emergence of technologies, specifically the algorithms disseminated in most of them, women still suffer discrimination. Furthermore, it is essential to cut race, in particular, from the perspective of intersectionality in order to dimension problems more accurately. The present work has as its method the bibliographic and documentary, having its elaboration based on the investigation of doctrines, books, articles, magazines, among others. In conclusion, the legislation is deficient in this regard, making it necessary to have laws that increase the inspection and identification of these discriminations.

KEYWORDS

Gender; Discrimination; Algorithms.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p - 07.

CARVALHO, Marília Gomes. Tecnologia, desenvolvimento social e educação tecnológica. In: Revista Educação & Tecnologia, Curitiba, Ano 1, n.1, 1997, p-70- 87, jul.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. Discriminação de Gênero em Processos Decisórios Automatizados. Dissertação de Mestrado em Direito: Universidade de Brasília. p. 116, 2019;

MENDONÇA, Fernanda Graebin. O direito à autodeterminação informativa: a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil,2014. Disponível em:<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11702>. Acesso em: 09 outubro de 2021.

O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA FORMATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA VIGIADA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tatiane Mendes Sanches







O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA FORMATAÇÃO DE UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA VIGIADA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tatiane Mendes Sanches¹⁹

Os mecanismos para se implementar um controle social pelo Estado se dá sob as mais diversas formas, tendo questões de segurança servido de mote para referido controle, fomentado pelo aumento dos índices de criminalidade, conduzindo os governos a buscarem meios de salvaguarda do cidadão, como uma espécie de proteção e segurança preventiva, ante a eventuais riscos de supostos indivíduos que possam ser rotulados como “perigosos” ou “suspeitos”.

19. Mestranda no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, vinculada à linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5364013394292562> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4828-5626>.

Num levantamento feito junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral, as campanhas de candidatos concorrentes a pleitos de inúmeras cidades brasileiras²⁰, tiveram como pauta a defesa da segurança pública, que incluía desde a ampliação do sistema de vigilância eletrônica com câmeras à incorporação de tecnologia de reconhecimento facial e análise comportamental.

As câmeras instaladas nas ruas das cidades são uma realidade da vida cotidiana e é preciso o cidadão compreender o quanto referidas tecnologias podem interferir em suas vidas e o quanto essa sensação de segurança pode lhes violar direitos fundamentais, principalmente para grupos vulnerabilizados, podendo conduzir um aumento da discriminação, e por conseguinte da segregação social, visto o preconceito enraizado, que macula inclusive a própria inteligência artificial, ensejando o enviesamento.

O rol de novas tecnologias são dos mais variados, desde uso de câmeras de vigilância, reconhecimento facial, drones a práticas ostensivas decorrentes disso, como *predictive policing*²¹, tendo inclusive o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria 793/2019 ao regulamentar o Fundo Nacional de Segurança Pública, previu a disponibilização de recursos para implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por *Optical Character Recognition-OCR*, uso de inteligência artificial ou outros, bem como policiamento preditivo, dentre os mecanismos para enfrentamento de crimes²².

20. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Divulgação de candidaturas e contas eleitorais. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em 28 jun. 2021.

21. LEB. Predictive Policing: Using Technology to Reduce Crime. Abr. 2013. Disponível em: <https://leb.fbi.gov/articles/featured-articles/predictive-policing-using-technology-to-reduce-crime>. Acesso em: 28 jun. 2021.

22. BRASIL, Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>. Acesso em: 24 abr. 2021.

De outro lado, a iniciativa privada se oportuniza destas situações para uma coleta massiva de dados, formando grandes bases de dados, estando o cidadão sob os auspícios de um lado do Grande Irmão na figura do Estado, mas de Grandes Outros²³ e a exemplo, a IBM, referência no mercado de tecnologia que dispõe em seu leque de produtos de soluções para policiamento preditivo sob a seguinte publicidade: “quando todos os segundos contam: preveja, comande e responda com confiança aos crimes com as soluções de aplicação da lei da IBM”²⁴.

Enquanto o Brasil caminha para adesão de mecanismos intrusivos para defesa da segurança pública, destacando-se São Paulo que em 2014 implantou o Detecta, que em 2017 contava com mais de 3000 câmeras instaladas pela cidade, que dentre suas funções formava um banco de dados das polícias civil e militar, do Registro Digital de Ocorrências (RDO), Instituto de Identificação (IIRGD), Sistema Operacional da Polícia Militar (SIOPM-190), Sistema de Fotos Criminais (Fotocrim)²⁵, tendo sido retomado em 24 de junho de 2021 a instalação de mais de 5000 câmeras com função inteligente de reconhecimento facial junto as linhas 1,2, 3 e 15 do Metrô de São Paulo com previsão de término até 2023²⁶ de outro lado, a

23. ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução: [Goerge Schlesinger]. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

24. IBM. **Aplicação da lei:** Disponível em: <https://www.ibm.com/analytics/br/pt/industry/government/law-enforcement/index.html#overview-law-enforcement>. Acesso em: 27 jun. 2021.

25. PORTAL DO GOVERNO. **Detecta monitora o Estado de SP com mais de três mil câmeras de vídeo.** Maio 2017. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/detecta-monitora-o-estado-de-sao-paulo-com-3-mil-cameras-de-video/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

26. UOL NOTÍCIAS. **Metrô de São Paulo terá com câmeras com inteligência artificial.** Junho 2021. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/06/24/metro-de-sp-tera-cameras-com-inteligencia-artificial.htm>. Acesso em 24 jun. 2021.

União Europeia, vem discutindo a regulamentação do banimento de uso de reconhecimento facial, sob alegação de se tratar de uma “intrusão profunda e não democrática”, vez que governos autoritários podem abusar e reprimir direito das pessoas²⁷.

E na ausência de legislação própria para regular referidas tecnologias, observando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, embora tenha como escopo regular o tratamento de dados pessoais, dispõe em seu artigo 4º, inciso III, “a” que a lei não se aplica para fins de segurança pública, e, portanto, acobertando a coleta massiva de dados dos cidadãos e a continuidade desses mecanismos de vigilância.

Portanto, o presente tem como objetivo analisar a sociedade atual sob este modelo vigiado facilitado pelo avanço da tecnologia e as graves violações aos princípios constitucionais disposto no artigo 3º inciso IV, bem como direitos e garantias fundamentais, como privacidade, liberdade, sigilo de dados previstos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e XII, subtraindo direitos outros como o direito de livre manifestação, de expressão, e por conseguinte aviltando a própria democracia.

O método escolhido é o hipotético-dedutivo tendo como hipótese a averiguar se as novas tecnologias que ora se apresentam têm o condão de impactar nos direitos fundamentais dos cidadãos, estruturando uma sociedade contemporânea vigiada, formando um novo mundo panóptico²⁸.

27. REUTERS. **Reconhecimento facial deve ser banido, diz regulador de privacidade da UE**. Disponível em: <https://cn.reuters.com/article/tech-ue-privacidade-facial-idBRKBN2CA1TE-OBRIN>. Acesso em: 09 maio 2021.

28. BENTHAM, Jeremy. **O panóptico** (org.) TADEU, T. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2008, p.19-20.

PALAVRAS-CHAVES:

Novas tecnologias; Sociedade vigiada; Direitos fundamentais

ABSTRACT:

The present paper seeks to trace a legal-social perspective of a guarded society, articulating new technologies, especially those that specialize in facial recognition, as a strategy for predictive policing. Such reflection starts from specific situations that denote the experience of a “watched society” through the arrangement of public policies increasingly sensitive to surveillance. Thus, it confronts the role of the State and large corporations in the massive collection of data provided by vigilantism and the absence of proper legislation that regulates the issue, presenting the possible fundamental rights that are violated with these technologies and the implications to citizens, especially to a part of the most vulnerable population.

KEYWORDS

New Technologies; Surveillance Society; Fundamental Rights

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt.; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução: [Carlos Alberto Medeiros]. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BENTHAM, Jeremy. O panóptico. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso 27 jun. 2021.

BRASIL, **Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>. Acesso em: 24 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: [Raquel Ramallete]. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

IBM. **Aplicação da lei**: Disponível em: <https://www.ibm.com/analytics/br/pt/industry/government/law-enforcement/index.html#overview-law-enforcement>. Acesso em: 27 jun. 2021.

LEB. **Predictive Policing: Using Technology to Reduce Crime**. Abr. 2013. Disponível em: <https://leb.fbi.gov/articles/feature-d-articles/predictive-policing-using-technology-to-reduce-crime>. Acesso em: 28 jun. 2021.

OLIVEIRA, Samuel R. **Sorria, você está sendo filmado!**: repensando na era do reconhecimento facial. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PORTAL DO GOVERNO. **Detecta monitora o Estado de SP com mais de três mil câmeras de vídeo**. Maio 2017. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/detecta-monitora-o-estado-de-sao-paulo-com-3-mil-cameras-de-video/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

REUTERS. **Reconhecimento facial deve ser banido, diz regulador de privacidade da UE**. Disponível em: <https://cn.reuters.com/article/tech-ue-privacidade-facial-idBRKBN2CA1TE-OBRIN>. Acesso em: 09 maio 2021.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Tradução: [Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Divulgação de candidaturas e contas eleitorais**. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

UOL NOTÍCIAS. **Metrô de São Paulo terá com câmeras com inteligência artificial.** Junho 2021. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/06/24/metro-de-sp-tera-cameras-com-inteligencia-artificial.htm>. Acesso em 24 jun. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução: [Goerge Schlesinger]. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DE DADOS: ENTRE A CRIPTOGRAFIA DE PONTA-A-PONTA E A PROTEÇÃO JURISDICCIONAL INTEGRAL

João Paulo Gomes Massaro
Gabriel Macedonio De Sá
Giovana Lisa Pace







O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DE DADOS: ENTRE A CRIPTOGRAFIA DE PONTA-A-PONTA E A PROTEÇÃO JURISDICCIONAL INTEGRAL

João Paulo Gomes Massaro²⁹

Gabriel Macedonio De Sá³⁰

Giovana Lisa Pace³¹

A aprovação da PEC 17/2019 pelo Senado Federal, votada no dia 20 de outubro de 2021, foi responsável por tornar a proteção de dados um direito fundamental, atribuindo-lhe um grau de proteção

29. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas na linha de pesquisa “Direitos Humanos e Políticas Públicas”. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7196214309954536>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8438-7905>.

30. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8230611296122052>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9500-2831>.

31. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9555583221824559>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1765-3481>.

constitucional que o equipara a outras categorias como o direito à saúde, trabalho digno, dentre outros que gozam de um nível de proteção judiciária diferenciada daquela outorgada a direitos consolidados em diplomas esparsos.

Essa proteção constitucional é uma consequência da compreensão da relação intrínseca acerca dos riscos trazidos pelo tratamento de dados aos demais direitos fundamentais, já expressamente compartilhada pelo Brasil, desde 2003, a partir do firmamento da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo. (DONEDA, 2011).

Entretanto, este mesmo cenário é responsável por levantar questionamentos a respeito da capacidade do judiciário em alcançar as frequentes mudanças verificadas com relação ao tráfego de dados na rede mundial de computadores, uma vez que aquele goza de mecanismos há muito consolidados e que derivam de épocas nas quais as relações humanas não contavam com a complexidade inerente aos meios digitais de comunicação.

Diante disso, o judiciário brasileiro, sobretudo, enfrenta um grande desafio no que tange à adequada tutela de direitos, uma vez que sua estrutura, muitas vezes burocrática e formal, tende a não acompanhar a velocidade de transmissão de informações propagadas pelas redes de computadores, assim como pelas inúmeras novas tecnologias desenvolvidas em uma rotina quase diária. Este cenário torna-se particularmente notável, a título exemplificativo, pelas diversas violências propagadas no meio digital que, quando alcançam o judiciário, dificilmente poderão ser repelidas de forma eficaz ou totalmente eliminadas das redes (SILVA, 2018, p. 58).

Além disso, uma outra vertente também se destaca neste debate: ao mesmo tempo em que o judiciário brasileiro pode contar com dificuldades que o impeçam de acompanhar as mudanças tec-

nológicas, também é possível que sua atuação se mostre tão severa que termine por ocasionar prejuízos colaterais a outros cidadãos no processo de proteção de dados. Isto porque, a tutela jurisdiccional tende tratar os dados a serem protegidos de forma genérica e uniforme. Contudo, estes não se resumem aos dados pessoais, mas abrangem a forma com que são utilizados e o resultado dessa utilização, tornando-os ainda mais complexos. (ALBERS, 2017).

Como exemplo dessa dicotomia e suas consequências, surge, no Brasil, o debate a respeito da constitucionalidade da criptografia de ponta a ponta em aplicativos de troca de mensagens, mecanismo que permite que a mensagem enviada seja decifrada apenas em seu receptor, visando eximir a responsabilidade do provedor pelas informações enviadas, ensejando o embate entre direitos fundamentais como a privacidade e o interesse público. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017).

A discussão entre princípios causada pela proteção de dados deu origem à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403. O referido julgamento delineia o embate cada vez mais urgente entre a tentativa do judiciário em assegurar a efetividade das decisões dele emanadas e as mudanças tecnológicas identificadas, de sorte que a criptografia constitua um desafio à própria capacidade de vigilância do Estado. (SAAVEDRA; SALES; PEREIRA, 2020, p. 137).

Frente a este panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar se o judiciário brasileiro é capaz de fornecer a adequada tutela à proteção de dados de seus jurisdicionados diante das frequentes revoluções tecnológicas.

Para tanto, o estudo pretendido se valeu do método hipotético-dedutivo, consoante a teoria desenvolvida por Karl Popper (2008), visando testar, como enunciado universal, a assertiva de que, à luz dos episódios experimentados com relação à criptografia de ponta-

-a-ponta, o judiciário brasileiro não conta com mecanismos capazes de assegurar a adequada tutela de dados diante das mudanças e particularidades que a tecnologia vem alcançando atualmente.

Como recursos metodológicos para o desenvolvimento de tal preceito, foram empregadas revisões bibliográficas e análises documentais de jurisprudências, tanto nacionais quanto estrangeiras, com o propósito de se compreender como o judiciário vem se comportando, tanto a nível local quanto global, a respeito da questão.

Ao final, foi possível concluir que o judiciário brasileiro não conta com recursos suficientemente aptos a assegurar a proteção de dados ora alçada à condição de direito fundamental, uma vez que as referidas mudanças tecnológicas colocam em choque constante os direitos fundamentais, sobretudo aqueles relacionados à privacidade e à liberdade de expressão, criando situações de insegurança jurídica que delineiam a urgente necessidade de adaptação do aparato jurídico brasileiro para lidar com questões relacionadas à proteção de dados.

PALAVRAS-CHAVE

Proteção de Dados; Criptografia de Ponta-a-ponta; Direito à Privacidade

ABSTRACT

The present study sought to understand, under the light of judgments involving data protection and end-to-end encryption, if the Brazilian judiciary is able to deal with the constant technological changes and help guard data protection as a fundamental right. In order to fulfill such task, the paper employed Karl Popper's hypothetical-deductive method to understand, by the study of books and papers published under the theme, as well as the analysis of local and international case law, if the aforementioned hypothesis is

true. In conclusion, the research revealed that the Brazilian judiciary still needs to evolve and adapt if it seeks to provide the adequate background for data protection in Brazil.

KEYWORDS

Data Protection; End-to-End Encryption; Right to Privacy

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 19-45, jul/dez 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 403, Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço jurídico**. Jaçoba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 22 out. 2021.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 16ª Ed: Editora Cultrix. 2008.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SALES, Stela Chaves Rocha; PEREIRA, Roberta Battisti. A criptografia e seus reflexos jurídicos: estudo de caso sobre a adpf 403 e adi 5527 no supremo tribunal federal. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS)**, n. 148, jun/2020, pp. 129-149. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1156>. Acesso em: 22 out. 2021.

SILVA, Phillippe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual: uma análise da (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço**. Dissertação

(Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-38, 9 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 22 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. SABO, Paulo Henrique. SABO, Isabela Cristina. Whatsapp E A Criptografia Ponto-A-Ponto: Tendência Jurídica E O Conflito Privacidade Vs. Interesse Público. **Revista da Faculdade de Direito**, n.71, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1882>. Acesso em: 22 out. 2021.

**OS LIMITES AO PODER
DIRETIVO DO EMPREGADOR
FRENTE A LGPD:
AS NOVAS TECNOLOGIAS
DE MONITORAMENTO DO
AMBIENTE DE TRABALHO
E A PRESERVAÇÃO
DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE**

Nathália Brito de Macedo







OS LIMITES AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR FRENTE A LGPD: AS NOVAS TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO DO AMBIENTE DE TRABALHO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Nathália Brito de Macedo³²

PALAVRAS-CHAVE

Direito do trabalho. Poder empregatício. Direitos da personalidade.
Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

32. Mestranda com área de pesquisa em constituição e garantia de direitos, linha de pesquisa: constituição, regulação econômica e desenvolvimento, programa de pós-graduação em direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: nathalia.b.macedo@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4478883204064017>

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo investigar os limites ao poder empregatício no âmbito das relações de trabalho frente aos direitos de personalidade dos empregados

Diante disso, o presente resumo é destinado a pesquisar sobre o poder empregatício e traçar importantes considerações sobre tal poder-dever do empregador nos contratos de trabalho. Demais disso, objetiva também a compreensão dos direitos da personalidade e privacidade, sua evolução histórica e importância no âmbito das relações de trabalho, bem como os limites constitucionais e legais impostos ao empregador no exercício do poder diretivo.

Traz como importante ideia o estudo da instrumentalização dos princípios da personalidade e da privacidade no que refere ao dados pessoais, destacando a importância da LGPD para o ordenamento jurídico brasileiro no que tange a proteção de dados pessoais nas relações de trabalho.

Nessa esteira, considerando o crescente uso de dispositivos de monitoramento eletrônico e os riscos decorrentes do seu mal uso, podendo inclusive gerar violações aos direitos de intimidade do trabalhador faz-se urgente investigar os princípios e institutos do direito do trabalho sob a luz do direito de proteção de dados pessoais como salvaguarda dos direitos fundamentais da privacidade sob uma tutela dinâmica dos direitos de proteção de dados pessoais.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem como objetivo estudar os limites do poder diretivo do empregador ao utilizar instrumentos de monitoramento eletrônico no ambiente de trabalho considerando a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos baseia-se em uma abordagem crítico-descritiva através do método indutivo, que irá se alicerçar nas leituras da lei, doutrina e jurisprudência. A discussão toma por pressuposto crítico a preponderância e necessidade de salvaguarda dos direitos dos empregados no que toca à proteção de seus dados pessoais como direito fundamental, frente a necessidade de manuseio dos dados pessoais dos empregados pelo empregador para exercício do seu poder diretivo, que se dá com a utilização de tecnologias que controlam as rotinas dos empregados e os ambientes laborais.

DESENVOLVIMENTO

Sobre o poder diretivo e fiscalizatório do empregador, Delgado³³ como sendo o conjunto de prerrogativas direcionadas ao acompanhamento continuado da prestação do trabalho, bem como a própria vigilância efetiva do espaço empresarial interno. Para este autor as medidas de controle de portaria, revistas, circuito interno de câmeras, e quaisquer providências nesse sentido estão incluídas neste poder, atribuído ao empregador.

A respeito disso, sabe-se que não se pode compreender a existência de direitos absolutos, de modo que a própria Constituição Federal de 1988 traz diversos princípios que aparentemente podem parecer conflitantes, mas que devem ser avaliados diante do caso concreto visando uma solução jurídica coerente e razoável.

Nessa esteira, importate ter em mente que os direitos da personalidade são importante limitador ao poder fiscalizador, pois emanam diretamente do texto constitucional, sendo inclusive encarta-

33. DELGADO, Maurício Gondinho. O poder no contrato de trabalho: diretivo, regulamentar, fiscalizatório, disciplinar. In: DELGADO, Mauricio Gondinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. Cap. 20. p. 683-732.

dos no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 com o status de direito fundamental.

Dito isso, importante esclarecer que o poder empregatício decorre do princípio da livre iniciativa e do direito de propriedade na medida em que tal poder é necessário ao gerenciamento dos meios de produção e da força produtiva.

Dessa forma, considerando a existência de um conflito normativo entre princípios que consistem em direitos fundamentais, importante mencionar os ensinamentos de Alexy (2008)³⁴. Para este doutrinador os princípios são conceituados como mandamentos de otimização, sendo caracterizados por serem satisfeitos em graus variados a depender não apenas de possibilidades fáticas, mas também jurídicas.

Nessa esteira, Alvarenga³⁵ versa em sua tese sobre os limites ao poder empregatício considerando por exemplo, nas palavras da autora, um rol de limites, como:

a própria existência do Direito do Trabalho, com seus princípios e regras interventivos do contrato; a existência de várias instituições interventivas no contrato de trabalho como sindicatos dos trabalhadores, Auditoria Fiscal Trabalhista, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho; a existência do princípio da proporcionalidade de fundo constitucional; o fortalecimento do conceito jurídico de “abuso do direito”; o novo mundo dos direitos da personalidade do trabalhador.

Diante dessa análise, pode-se depreender que o poder empregatício além de sofrer limitações pela Constituição Federal, tam-

34. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

35. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

bém o sofrerá pela legislação infraconstitucional, se for o caso, e, neste ponto, trazemos à baila a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como regra limitadora do exercício deste poder.

Ante o exposto a preocupação central da pesquisa é investigar os limites decorrentes da LGPD, sobretudo em relação às novas tecnologias de monitoramento, pois apesar de o empregador deter o poder-dever de monitorar os empregados, o empregado também possui direitos que o protegem de excessos nesses sentido.

Primeiramente, no que tange ao assunto, necessário ponderar nas palavras de Alvarenga³⁶ que:

A ideia de proteção aos direitos da personalidade do ser humano representa algo próprio e inerente à sua natureza de que irradiam direitos fundamentais ao seu pleno desenvolvimento e necessários à preservação dos seus aspectos físico, psíquico, moral e intelectual. Violados quaisquer direitos da personalidade do trabalhador, estar-se-á violando a sua dignidade.

Assim, evidente que violações aos direitos de personalidade do trabalhador também podem desdobrar em violação da sua dignidade, portanto a importância da proteção desses direitos.

Segundo Weinschenker³⁷ o direito a privacidade do empregado é uma espécie do direito à personalidade, assim essa autora defende que:

36. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

37. WEINSCHENKER, Marina Santoro Franco. **Da privacidade do empregado**: a proteção dos dados pessoais no contexto dos direitos fundamentais. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07062013-153714/pt-br.php>. Acesso em: 05 maio 2021.

É então na perquirição da natureza jurídica do instituto do direito da personalidade que se busca trazer aspectos relevantes da sua proteção, no âmbito da relação de emprego, na forma de proteção à privacidade do empregado contra a veiculação de seus dados pessoais.

Danilo Doneda³⁸ apud Weinschenker³⁹ acrescenta que “além de adquirir caráter positivo e ser reconhecido no âmbito internacional, o direito à privacidade transformou-se para ensejar o nascimento da disciplina de proteção de dados a partir do tratamento informatizado de dados”.

Nesse sentido, importa considerar que o ordenamento jurídico dispõe mecanismos de proteção dos direitos de personalidade dos trabalhadores, sobretudo no que concerne ao direito à privacidade, sendo esse o foco da presente pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos com a pesquisa apontam que o poder diretivo do empregador encontra limites na legislação que versa sobre a proteção de dados pessoais, de modo que é necessário uma correta adequação e conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por parte dos empregadores, sobretudo considerando que os dados pessoais dos empregados constitem em direitos fundamen-

38. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 204.

39. WEINSCHENKER, Marina Santoro Franco. **Da privacidade do empregado: a proteção dos dados pessoais no contexto dos direitos fundamentais**. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07062013-153714/pt-br.php>. Acesso em: 05 maio 2021.

tais e possuem uma importância para preservação dos seus direitos de privacidade.

CONCLUSÕES

A pesquisa versa sobre a importância dos limites ao poder diretivo no âmbito das relações de trabalho considerando a proteção dos direitos à personalidade e intimidade do trabalhador.

Nessa esteira, chamou atenção para o fato de que o controle e a fiscalização das relações de trabalho são incrementadas com o uso de novas tecnologias de monitoramento que utilizam dados pessoais dos trabalhadores.

Nada obstante, essas tecnologias, apesar de positivas no que assiste a redução de custos e ampliação de eficiência, oferecem riscos à proteção dos dados pessoais, podendo exceder contornos legais e violar os direitos fundamentais dos empregados.

Diante disso, a LGPD se apresenta ao ordenamento jurídico pátrio trazendo novas regras e princípios que se inserem aos contratos de trabalho, de modo que o empregador tem o dever legal de adotar uma série de boas práticas visando evitar vazamento de dados pessoais ou uso desvirtuado desses dados.

A transparência, o consentimento e a finalidade são necessários quando se fala do tratamento dos dados pessoais dos empregados, pois a legislação supracitada exige que tais princípios sejam observados em todos os contratos entre particulares.

Assim, concluí-se que a LGPD trouxe uma série de limites ao tratamento de dados pessoais dos empregados, ainda que tais dados sejam necessários ao controle e fiscalização dos contratos de trabalho, pois evidente que o poder de direção e fiscalização não são absolutos, mas sim limitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Maurício Gondinho. O poder no contrato de trabalho: diretivo, regulamentar, fiscalizatório, disciplinar. In: DELGADO, Mauricio Gondinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. Cap. 20. p. 683-732.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008..

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

WEINSCHENKER, Marina Santoro Franco. **Da privacidade do empregado: a proteção dos dados pessoais no contexto dos direitos fundamentais**. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07062013-153714/pt-br.php>. Acesso em: 05 maio 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 204.

ACCIOLY, Clara Lacerda. **A Proteção de dados do trabalhador: o direito do trabalho constitucionalizado e seu diálogo com o direito à privacidade**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 15, n. 1, p. 255-264, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22429>. Acesso em: 06 maio 2021.

SANKIEVICZ, Alexandre et al. **Aspectos da proteção de dados na relação de trabalho**. In: DONEDA, Danilo (org.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Cap. 26. p. 505-522.

COSTA, Noamy Souza. A revolução da internet e o mundo do trabalho: novos direitos?. In: LOBO, Edilene et al (org.). **Temas de Estado de Direito e Tecnologia**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 133-170.

GALIA, Rodrigo Wasem. **O Direito à intimidade e à privacidade do empregado frente ao poder diretivo do empregador: a (in) violabilidade do correio eletrônico**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 387, n. 33, p. 38-58, 2016.

BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. **O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021.

PROMULGAÇÃO DA PEC 17/2019 FRENTE A GLOBALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Larissa Barlati De Azevedo
Rafael Tedrus Bento







PROMULGAÇÃO DA PEC 17/2019 FRENTE A GLOBALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Larissa Barlati De Azevedo⁴⁰

Rafael Tedrus Bento⁴¹

RESUMO

Este trabalho interdisciplinar tem como objetivo analisar os aspectos centrais do Regulamento de Proteção de Dados relacionados à promulgação da PEC 17/2019, que inclui a Proteção de Dados Pessoais na lista de Direitos e Garantias Fundamentais constante da Carta

40. Advogada formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito Empresarial pelo IBMEC, Visitante no Mestrado em Tratamento de Dados Pessoais na Università di Bologna (Unibo).

41. Advogado formado na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMP), Mestrando em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP), Visitante no Mestrado em Direito da União Europeia da Universidade do Minho (UMinho), Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Especialista em Direito Empresarial pelo INSPER.

Magna do Brasil. Para cumprir esse objetivo, o método de abordagem escolhido foi o dialético e o procedimento técnico, especialmente o estudo da legislação. Esta pesquisa tem como eixo central o estudo dos Direitos e Garantias Fundamentais no cenário da Proteção de Dados e como a regulação no exterior aborda o assunto. Este artigo procura destacar os deveres, direitos e obrigações no aspecto da proteção de dados, e a necessidade de cumprir os princípios gerais da common law. Além disso, existem alguns julgamentos que demonstram que a jurisprudência tende a uma necessidade cada vez maior de informações corretas e transparentes ao fluxo de dados pessoais, cabendo a ele a própria responsabilidade do divulgador caso não cumpra a regulamentação conforme o esperado.

PALAVRAS-CHAVE

PEC 17/2019; Direitos e Garantias Fundamentais; Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

This interdisciplinary work has as objective analyze the central aspects of Data Protection Regulation related to the enactment of PEC 17/2019, which includes Personal Data Protection in the list of Fundamental Rights and Guarantees contained in the Brazilian's Magna Carta. In order to fulfill this objective, the method of approach chosen was the dialectical and the technical procedure, especially the study of legislation. This research has as central axis the study of Fundamental Rights and Guarantees in the Data Protection scenario, and how the overseas regulation approaches the subject. This paper seeks to highlight the duties, rights and obligations in the data protection aspect, and the need to comply with the general principles of common law. Also, there are some judgments witch demonstrate that the jurisprudence is inclined towards an in-

creasing need of correct and transparent information to the personal data flow, with the proper responsibility of the disseminator if it does not comply with the regulamentation as expected.

KEYWORDS

General Data Protection Regulation; Fundamental Rights and Guarantees; Data Flow; Personal Data Regulation.

RESUMO EXPANDIDO

Previstas no Título II da Constituição Federal de 1988, as disposições relativas aos Direitos e Garantias Fundamentais trazem em seu cerne aspectos que vão além da regulamentação da vida social, civil e política de um indivíduo. Isso porque, conforme abordagem de José Afonso da Silva⁴², que dimensionou tais direitos e garantias em três gerações – individuais, sociais e coletivos, muito mais do que proteger o indivíduo diante de uma abstenção ou intervenção Estatal, sua missão está intimamente ligada ao desenvolvimento e progresso da humanidade como um todo, especialmente ligados à valores transindividuais.

Tal como a transnacionalidade trazida pela terceira geração, a proteção de dados pessoais possui um alcance que ultrapassa a ideia da proteção individual, uma vez que também deve ser encarada visando o coletivo, objetivando o caráter universal da norma. Não por acaso, a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira – Lei nº 13.709/18 (LGPD) – reflete em sua estrutura e conteúdo a GDPR presente no continente europeu, que por sua vez guarda grandes semelhanças com o CCPA presente no estado americano da Califórnia e a LGPDP presente no México.

42. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

Essa similaridade entre as normas de proteção de dados pessoais ao redor do mundo não é por acaso. Frente a realidade da globalização, onde as fronteiras geográficas se tornaram cada vez mais contíguas pela rapidez com que as informações – e consequentemente, dados pessoais – atingem o outro lado do globo, é necessário que haja uma relativa uniformização no tratamento desses dados. Ademais, grandes empresas operam em diversos continentes, compartilhando bancos de dados entre parceiros e filiais, o que gerou uma necessidade crescente na padronização normativa em nível transnacional.⁴³

Paralelamente a este movimento de normatização das regras gerais que norteiam os ditames da consciência coletiva virtual, que ganhou força nos últimos anos com o avanço dos mecanismos de telecomunicações e compartilhamentos de dados por meio da internet, o Brasil vem construindo uma linha regulamentar que se iniciou com o Código de Defesa do Consumidor, no início da década de noventa, encontrando por sua vez o Marco Civil da Internet, em 2015 e então a própria LGPD e outras regulamentações que transpassam os dizeres constitucionais da “inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações”, evoluindo seu alcance redacional para refletir a realidade tecnológica dos dias atuais.⁴⁴

Ao prezar pela garantia da norma caminhando em conjunto com o desenvolvimento de novas tecnologias, a PEC 17/2019 veio com o intuito de solidificar junto à Carta Magna o entendimento jurisprudencial de que a proteção dos dados pessoais de um indiví-

43. STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-54.

44. GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. Research Publication No. 2015-15, 2015, v. 7641, 2015, p. 6.

duo, tão presente no mundo digital, fosse também garantida no rol de seus direitos fundamentais, ao lado de outros tantos direitos e deveres tidos como básicos e universais. Definindo sua redação de forma explícita no bojo da Constituição e trazendo à competência privativa da União para legislar sobre o tema, automaticamente a LGPD, que ainda poderia ser vista como norma infraconstitucional pela sociedade, atinge um novo patamar de importância na hierarquia regulamentar de um Estado.⁴⁵

Para que se entenda a importância dessa conquista, vale ressaltar que a partir do momento em que uma emenda constitucional entra em vigor, ela passará a contar com o mesmo *status* e importância das demais matérias previstas no texto constitucional, sendo disciplinada como norma fundamental dentro da estrutura de um país. Com isso, ao internar na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, bem como definir como competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, toda a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão, de agora em diante, obrigatoriamente caminhar consoante texto legal.⁴⁶

Se antes restavam dúvidas quanto a obrigatoriedade da adequação total à LGPD, hoje sua necessidade já é um fato. Uma vez positivados no ordenamento jurídico, exigir o cumprimento da norma deixa de ser considerado uma faculdade e torna-se um dever coletivo, ampliando o alcance dos direitos fundamentais para além da comunidade jurídica e atingindo o restante da população, gerando uma verdadeira cultura de proteção de dados. O que se tem notado a partir do exemplo da promulgação da PEC é que o Brasil, país

45. DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 43ª ed., Malheiros, 2020, p. 600.

46. Sobre este tópico, ver: SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 13ª ed., Livraria do Advogado Editora. 2018.

historicamente vinculado à *civil law*, baseado na Lei como fonte imediata de direito, vem caminhando para a construção de normas baseadas primeiramente na consolidação do entendimento jurisprudencial, que por sua vez é um reflexo das necessidades de seu povo – movimento conhecido pelo sistema jurídico da *common law* presente nos Estados Unidos.

Definir a criação de novos direitos partindo de decisões dos tribunais, especialmente tratando-se de dados pessoais, acompanhando o rumo com que outros países têm lidado com o tema, reforça a ideia de que o Brasil está em sintonia com o entendimento global da primazia da proteção avante a celebração de negócios jurídicos.⁴⁷ Significa dizer que o país está prezando pela pessoa física antes da jurídica, o que se mostra extremamente sensato pensando que são exatamente estes indivíduos que estão no comando das grandes corporações, indústrias, governos e outros tantos negócios que regem a sociedade como um todo. Com isso, proteger dados pessoais deixa de simbolizar a simples garantia de que esse fluxo de informações não atinja as mãos de terceiros, mas garantir que toda a operação em si, toda esta rede composta por milhares de informações a respeito de inúmeros indivíduos, passe a ser regulamentada, trazendo ao seu titular inclusive a opção de negar o seu compartilhamento, especialmente diante tantos elementos sensíveis referentes à si que muitas vezes são divulgados sem ao menos viabilizar ao seu proprietário a faculdade da recusa.

47. O Supremo Tribunal Federal garantiu o direito à proteção de dados pessoais no Brasil, quando da análise acerca da ADI n.º 6387/2020, a qual questionou a validade da Medida Provisória n.º 954/20, que obrigava as operadoras de telecomunicações a compartilhar com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados pessoais de mais de milhões de usuários de serviços móveis (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6387. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em 25 outubro 2021).

Elevar a proteção de dados pessoais ao *status* de Constituição, inserindo-a dentro do rol de direitos e garantias fundamentais, se tornou muito mais que uma simples atualização na composição normativa, mas de fato municiou a todos nós, indivíduos que fazem parte da sociedade, com ferramentas eficazes para salvaguardar o devido controle e vigilância na divulgação e compartilhamento de informações de natureza tão pessoal, que pela sua própria natureza, possuem a capacidade de gerar efeitos devastadores na vida de uma pessoa quando divulgados sem a devida tutela. Neste sentido, a PEC 17/2019 se mostrou uma verdadeira conquista para o Brasil e a certeza de que o país está na direção certa para trazer a proteção de dados pessoais à posição de direito universal, garantindo com que todos os cidadãos possam encontrar nesta tutela uma garantia fundamental dentro da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights. Research Publication No. 2015-15, 2015, v. 7641, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 13ª ed., Livraria do Advogado Editora. 2018.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15-54.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 6387*. Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em 25 outubro 2021

